



LEGISLAÇÃO

I. Banca

a) Nacional

Lei n.º 84/2009. D.R. n.º 165, Série I de 2009-08-26 Assembleia da República

Autoriza o Governo a regular o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como a definir um quadro sancionatório no âmbito da actividade de prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

Lei n.º 94/2009. D.R. n.º 169, Série I de 2009-09-01 Assembleia da República

Aprova medidas de derrogação do sigilo bancário, bem como a tributação a uma taxa especial dos acréscimos patrimoniais injustificados superiores a (euro) 100 000, procedendo a alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, à décima nona alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e à décima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Em resumo, com a publicação desta Lei as instituições de crédito, as sociedades financeiras e demais entidades passam a estar obrigadas a notificar a administração tributária, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo dever de sigilo a que estejam vinculadas, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação.

Mais refira-se que as instituições de crédito e as sociedades financeiras passam ainda a estar obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Julho de cada ano, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável ("offshore") que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

Decreto-Lei n.º 162/2009. D.R. n.º 138, Série I de 2009-07-20

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e o regime jurídico relativo ao Sistema de Indemnização aos Investidores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, que altera a Directiva n.º 94/19/CE, relativa aos sistemas de garantia de depósitos no que respeita ao nível de cobertura e ao prazo de reembolso.

Decreto-Lei n.º 185/2009. D.R. n.º 155, Série I de 2009-08-12

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Nos termos do artigo 12º do referido Decreto-Lei o disposto nos artigos 66º-A e 508º-F do Código das Sociedades Comerciais, na redacção dada pelo presente decreto-lei, é aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal.

Decreto-Lei n.º 192/2009. D.R. n.º 158, Série I de 2009-08-17

Ministério da Economia e da Inovação

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas bancárias na concessão do crédito à habitação, estendendo o seu regime a outros contratos de crédito garantidos pelo mesmo imóvel e reforçando o direito do consumidor à informação, e procede à extensão do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de Agosto, a este tipo de créditos.

Assim, estende-se o regime que regula as práticas bancárias na concessão e renegociação do crédito à habitação – cálculo de juros, reembolso antecipado, vendas associadas, dever de informação e publicidade – a outros empréstimos cuja garantia incida sobre um imóvel que garanta também um contrato de crédito à habitação.

Tendo em conta a prática bancária de negociar a redução do *spread* do crédito à habitação como contrapartida da aquisição de outros produtos financeiros, prevê-se agora a obrigatoriedade de informar o consumidor da Taxa Anual Efectiva Revista, permitindo assim a comparação dos custos e benefícios nas várias opções oferecidas. Atendendo ao facto de vários consumidores terem vindo a ser confrontados com um aumento do *spread* fundado no incumprimento das condições de contratação, estabelece-se ainda a prescrição daquelas condições no prazo de um ano após a sua não verificação.

Decreto-Lei n.º 199/2009. D.R. n.º 166, Série I de 2009-08-27

Ministério da Economia e da Inovação

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março, estendendo o regime de não penalização da movimentação de saldos de contas poupança-habitação às entregas efectuadas até 1 de Janeiro de 2005.

Assim, só é permitida a aplicação de penalização, pelas instituições depositárias, à mobilização de saldos correspondentes a entregas efectuadas a partir daquela data.

Decreto-Lei n.º 222/2009. D.R. n.º 177, Série I de 2009-09-11

Ministério da Economia e da Inovação

Estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação e procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98 de 11 de Novembro.

Resumidamente, estabelecem-se deveres de informação e de esclarecimento na esfera das instituições de crédito que pretendam associar contratos de seguro de vida ao crédito à habitação.

É ainda definido o conteúdo mínimo de um contrato de seguro de vida a disponibilizar aos interessados no crédito à habitação. Assim, sempre que as instituições de crédito subordinem a oferta do crédito à habitação à condição de contratação de um seguro de vida, ou que pretendam propor aos interessados a contratação, ainda que facultativa, um seguro de vida as instituições de crédito devem propor aos interessados a celebração de um contrato de seguro de vida com o conteúdo mínimo que agora se define, sem prejuízo de outros que entendam propor-lhes em acréscimo àquele.

Este Decreto-Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação em Diário da República.

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009. D.R. n.º 161, Série II de 2009-08-20, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 2086/2009, D.R. n.º 165, Série II de 2009-08-26

Estabelece os deveres de informação a serem observados pelas instituições de crédito na comercialização de depósitos simples.

Através deste Aviso passa-se a exigir que as instituições de crédito disponibilizem aos clientes um conjunto de informação mínima sobre a abertura de contas ou a constituição de depósitos simples: antes da sua contratação, no momento da sua constituição e durante a vigência da conta ou depósito.

Este Aviso entra em vigor 90 dias após a sua publicação em Diário da República.

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2009. D.R. n.º 161, Série II de 2009-08-20, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 2087/2009, D.R. n.º 165, Série II de 2009-08-26

Os depósitos que apresentem características mais complexas, em particular na forma como se processa a respectiva remuneração – os designados depósitos indexados, cuja remuneração pode estar associada, por exemplo, a um cabaz de acções ou a um índice (cuja fonte terá de ser independente da instituição depositária, conforme previsto no Aviso n.º 6/2009 sobre as “Características dos Depósitos Bancários”) – ou que estejam associados a outros depósitos – os depósitos duais – passam a estar sujeitos à aprovação prévia do Banco de Portugal.

As instituições de crédito passam, assim, a ter de submeter ao Banco de Portugal as características que pretendem que os mesmos apresentem antes de procederem à respectiva comercialização. Até agora, apenas as respectivas campanhas de publicidade estavam sujeitas à aprovação prévia do Banco de Portugal.

Para estes depósitos são também definidas exigências de informação antes da sua contratação, aquando da sua constituição e durante a vigência dos mesmos.

Com a entrada em vigor deste diploma é revogado o Aviso n.º 6/2002, de 28 de Setembro, sobre os Instrumentos de Captação de Aforro Estruturado (ICAE).

Este Aviso entra em vigor 90 dias após a sua publicação em Diário da República.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2009. D.R. n.º 161, Série II de 2009-08-20, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 2088/2009, D.R. n.º 165, Série II de 2009-08-26

Estabelece regras relativas às características dos depósitos bancários.

De entre as principais disposições do Aviso, destaca-se que as instituições de crédito têm de garantir o capital aplicado no vencimento do depósito ou aquando da mobilização antecipada, se permitida. Reafirma-se, por outro lado, que quando a respectiva taxa de juro não seja fixa e determinada antes da constituição do depósito, estes depósitos devem ter a sua remuneração dependente de instrumentos ou variáveis económicas ou financeiras relevantes, cuja fonte seja independente da instituição depositária.

São ainda estabelecidos prazos máximos para a disponibilização do reembolso do capital aplicado e para o pagamento dos juros do depósito, designadamente, que o reembolso, no vencimento, do capital depositado deve ocorrer na própria data de vencimento e que os juros remuneratórios devem ser pagos no primeiro dia útil após o período de contagem de juros.

Com a publicação deste diploma é revogado o Aviso n.º 5/2000, de 16 de Setembro.

Este Aviso entrou em vigor na data da sua publicação em Diário da República.

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009. D.R. n.º 180, Série II de 2009-09-16
Banco de Portugal

Regulamentação do artigo 118.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Na sequência da publicação deste Aviso, passou a ser vedada a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.

Definindo-se nos termos do referido Aviso, *offshore* considerada não cooperante como "aquela em que se verifiquem, por força de imperativos legais da respectiva jurisdição, obstáculos à prestação de informação ao Banco de Portugal relevante para efeitos de supervisão prudencial, nomeadamente sobre a identificação do beneficiário último de entidades mútuas de operações de crédito".

Declaração de Rectificação n.º 55/2009. D.R. n.º 147, Série I de 2009-07-31, Presidência do Conselho de Ministros - Centro Jurídico

Rectifica o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, do Ministério da Economia e da Inovação, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 106, de 2 de Junho de 2009.

Diploma aprovado no Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 2009

Decreto-Lei que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 84/2009, de 26 de Agosto, aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007

Este Decreto-Lei vem, no uso de autorização legislativa da Assembleia da República, aprovar o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo uma directiva comunitária relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

O diploma vem regular a actividade dos prestadores de serviços de pagamento, discriminando as categorias de entidades que podem legitimamente prestar estes serviços.

A par das instituições de crédito, incluindo as instituições de moeda electrónica, e da entidade a quem se encontre concessionado o serviço postal universal, foi introduzida uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento – as designadas instituições de pagamento. As condições de concessão e manutenção da autorização para exercer a actividade de instituição de pagamento incluem requisitos prudenciais proporcionais aos riscos operacionais e financeiros assumidos no exercício da actividade. As instituições de pagamento encontram-se obrigadas a adoptar medidas que garantam a segregação entre os fundos dos clientes e os respectivos fundos, bem como a dispor de mecanismos de controlo interno adequados a dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Esta iniciativa legislativa vem, igualmente, consagrar um conjunto de regras destinadas a garantir a transparência das condições e dos requisitos de informação que regem os serviços de pagamento. É expressamente consagrado o direito de o consumidor receber gratuitamente a informação pertinente antes de ficar vinculado por qualquer contrato de prestação de serviços de pagamento. No que respeita à execução de operações, o utilizador do serviço de pagamento tem ainda direito a receber as informações básicas sobre as operações de pagamento executadas, sem encargos adicionais.

A fim de facilitar a mobilidade dos clientes, os utilizadores do serviço de pagamento têm a possibilidade de resolver um contrato-quadro de serviços de pagamento, decorrido um ano, sem incorrer em encargos de resolução.

No que concerne ao prazo de execução, é atribuída ao prestador de serviços de pagamento do ordenante a responsabilidade por garantir que o montante objecto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte ao da recepção da ordem de pagamento.

É, ademais, estabelecida a responsabilidade do prestador do serviço de pagamento pela execução correcta do pagamento, em especial no que respeita à totalidade do montante da operação de pagamento e ao prazo de execução, e a plena responsabilidade por qualquer falha das outras partes na cadeia de pagamentos, até à conta do beneficiário.

b) Comunitário

2009/C 192/01 – Série C192 – 2009-08-15

Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a Recomendação referente a um regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à recolha de informação estatística pelo Banco Central Europeu.

2009/C 192/04 – Série C192 – 2009-08-15

Extracto da decisão relativa a medidas de saneamento aplicadas ao Banco Privado Português, S.A., tomada nos termos do artigo 3.º da Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (Directiva 2001/24/CE).

2009/705/CE – Decisão

Decisão da Comissão, de 14 de Setembro de 2009

Criação de um Grupo Consultivo Europeu dos Consumidores que funcionará como representante das organizações nacionais de consumidores de cada Estado-Membro.

Pretende-se com a criação deste grupo garantir uma participação mais adequada das organizações junto da Comunidade Europeia.

II. Seguros

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 11/2009-R. D.R. n.º 157, Série II de 2009-08-14 Instituto de Seguros de Portugal

Altera as normas regulamentares n.º 5/2003-R, n.º 6/2003-R e n.º 15/2008-R, procedendo aos ajustamentos ao regime dos fundos de poupança constituídos sob a forma de fundos de pensões ou sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida» decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de Maio.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 12/2009-R. D.R. n.º 157, Série II de 2009-08-14 Instituto de Seguros de Portugal

Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 4.º trimestre de 2009.

Deliberação n.º 2125/2009. D.R. n.º 139, Série II de 2009-07-21 Instituto de Seguros de Portugal

Delegação de poderes para inscrição e alteração de inscrição dos mediadores de seguros ou de resseguros.

Deliberação n.º 2465/2009. D.R. n.º 166, Série II de 2009-08-27 Instituto de Seguros de Portugal

DSP - subdelegação de poderes nos responsáveis pela Direcção de Supervisão e pelo Departamento de Autorizações e Registo para Inscrição e Alteração de Inscrição dos Mediadores de Seguros ou de Resseguros.

Circular n.º9/2009, de 2009-08-05 Instituto de Seguros de Portugal

Estabelece os procedimentos operacionais relativos à designação pelas empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões de um interlocutor perante o Instituto de Seguros de Portugal para efeitos da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação e esclarecimento.

Circular n.º 10/2009, de 2009-08-20
Instituto de Seguros de Portugal

Considerando que no âmbito dos seguros de capitalização e das operações de capitalização, prevalece, em geral, o princípio da liberdade contratual no que diz respeito às condições de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, quer em caso de morte, quer em caso de sobrevivência, não sendo tal matéria regulada exaustivamente pelas disposições legais e regulamentares em vigor, o Instituto de Seguros de Portugal entendeu conveniente proceder à difusão de um conjunto de princípios e orientações tendentes à adopção de procedimentos convergentes em matéria de pagamento do valor do resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, que assegurem que os montantes devidos a tomadores de seguros ou subscritores em seguros de capitalização e operações de capitalização lhes são disponibilizados com a eficiência e celeridade desejáveis, introduzindo, nesta sede, uma segurança acrescida.

Os princípios e orientações publicados devem ser adoptados pelas empresas de seguros com base no princípio da proporcionalidade, ou seja, atendendo à natureza e complexidade do produto em causa e aos factos que determinam o pagamento.

Sumariamente, definem-se os documentos exigíveis para efeitos de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, bem como os deveres de informação que assistem ao segurador face ao tomador de seguros quanto aos mesmos.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.07.2009
N.º do Documento: RP200907070823983/N.º do Processo: 0823983

Sumário:

"I - Mal se entenderia que o portador de um cheque, cuja função normal de é a de meio de pagamento e não de garantia, tivesse, depois de prescrita a acção cambiária, que recorrer previamente ao processo declaratório. II - Porém, para esse efeito é necessário que no requerimento inicial da execução seja efectivamente alegada a relação subjacente à emissão do cheque.

III - Tendo sido ali alegado tão só que o cheque se destinava ao pagamento de uma dívida que a empresa tinha com um terceiro e que, tendo sido entregue o cheque à recorrente, o mesmo não foi pago, fica por completo na sombra a natureza da relação jurídica que deu origem ao cheque.

IV - "Pagamento de uma dívida" é uma expressão que pode reportar-se a uma infinidade de hipóteses, incluindo algumas que o direito reprova e não podem dar causa a obrigações civis (por exemplo, o tráfico de estupefacientes ou de influências).

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.07.2009
N.º do Documento: RP200907073967/04.6TBSTS-B.P1/ N.º
do Processo: 3967/04.6TBSTS-B.P1**

Sumário:

I - Apesar do proclamado no Assento do STJ (ora Acórdão Uniformizador de Jurisprudência) de 01/02/1966, deve hoje considerar-se que o § 4º do art. 31º da LULL, no domínio das relações imediatas, estabelece apenas uma presunção juris tantum de que o aval que não contém a indicação precisa da pessoa a quem é concedido deve ser entendido como dado ao sacador.

II - Na interpretação da expressão «por aval ao subscritor», constante de uma letra de câmbio, em que o aval é concedido por um administrador da sociedade aceitante e que apõe também a sua assinatura nessa qualidade, sob o carimbo da denominação da sua representada e da menção da qualidade em que intervém, no local destinado ao aceite, deve considerar-se que aquele é concedido a essa aceitante, para mais num caso em que ela é a única devedora, já que o aval se destina a garantir o pagamento a cargo do obrigado/devedor.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



LEGISLATION

I. Banking

a) National Legislation

**Law No 84/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 165,
Series I of 2009-08-26
Parliament**

Authorising the Government to regulate the taking up of the business of payment institutions and the supply of payment services as well as to set out sanctions applying to the activities of supply of payment services, transposing into Portuguese law Directive No 2007/64/EC of the European Parliament and of the Council of 13 November on payment services in the internal market.

**Law No 94/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 169,
Series I of 2009-09-01
Parliament**

Adopting measures of derogation of bank secrecy and a special tax rate applicable to unjustified pecuniary gains (*acréscimos patrimoniais injustificados*) of more than (EUR) 100,000 and amending the *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* (Personal Income Tax Code), adopted by Decree-Law No 442-A/88 of 30 November, amending for the ninth time the *Lei Geral Tributária* (General Tax Law), adopted by Decree-Law No 398/98 of 17 December and amending for the sixteenth time the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies), adopted by Decree-Law No 298/92 of 31 December.

In short, with the publication of this law, credit institutions, financial companies and other entities now have an obligation to notify the tax administration, allowing access to information covered by the duty of secrecy to which they are bound in those cases in which the tax administration may legally demand derogation from secrecy.

Furthermore, from now credit institutions and financial companies also have an obligation to disclose to the General Directorate of Taxes, before the end of July of each year, financial transfers to entities located in a country, territory or region subject to a more favourable tax scheme (off-shore) that do not relate to the payment of income subject to any of the

reporting schemes for tax purposes already provided for in the Law and are not transactions carried out by legal persons governed by public law.

**Decree-Law No 162/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette)
No 138, Series I of 2009-07-20**

Ministry of Finances and Public Administration

Amending the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies), adopted by Decree-Law No 298/92 of 31 December, Decree-Law No 345/98 of 9 November, governing the functioning of the *Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo* (Guarantee fund), and the legal Framework of the Investors Compensation Scheme, adopted by Decree-Law No 222/99 of 22 June, transposing into Portuguese law Directive 2009/14/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March, amending Directive 94/19/EC on deposit-guarantee schemes as regards the coverage level and the payout delay.

**Decree-Law No 185/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette)
No 155, Series I of 2009-08-12**

Ministry of Finances and Public Administration

In accordance with Article 12 of this Decree-Law, the provisions of Articles 66^o-A and 508^o-F of the *Código das Sociedades Comerciais* (Companies Code), as amended by this Decree-Law, are applicable to entities subject to the supervision of the *Banco de Portugal* (Portugal's central bank) and of *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute).

**Decree-Law No 192/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette)
No 158, Series I of 2009-08-17**

Ministry of Economy and Innovation

Amending for the second time Decree-Law No 51/2007 of 7 March, which governs banking practices for the granting of housing loan, extending its provisions to other loan agreements guaranteed by the same property, reinforcing the right of the consumer to information and extending the legal Framework set out in Decree-Law No 171/2008 of 26 August to this type of agreements.

Thus, the legal framework governing banking practices for the granting and renegotiation of housing loan – interest calculation, early repayment, associated sales, information and disclosure duty – is extended to other loans guaranteed by a property that is simultaneously also given as collateral in a housing loan.

Considering the banking practice of negotiating the reduction of the spread for housing loans in exchange for the acquisition of other financial products, provision is now made for the obligation to inform the consumer of the Reviewed Effective Annual Rate, enabling the consumer to compare the costs and benefits of the various options offered. Considering that a number of consumers have been faced with increase spreads arising from the non-compliance with the conditions of the contract, it is now set out that the right to demand compliance with those conditions expires within one year of non-compliance.

Decree-Law No 199/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 166, Series I of 2009-08-27

Ministry of Economy and Innovation

Amending for the first time Decree-Law No 54/2008 of 26 March, extending the no penalty rule applying to movements made with the balance of housing savings accounts to deposits made until 1 January 2005.

Consequently, depository institutions may only apply the penalty to the operation of accounts balances corresponding to deposits made after that date.

Decree-Law No 222/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 177, Series I of 2009-09-11

Ministry of Economy and Innovation

Setting out consumers protection measures in the scope of the conclusion of insurance contracts associated with housing loans and amending for the ninth time Decree-Law No 349/98 of 11 November.

This Decree-Law briefly sets out information and clarification duties of credit institutions that wish to associate life insurance contracts to housing loans.

Furthermore, the Decree-Law establishes the minimum content of life insurance contracts offered to the persons interested in a housing loan. Thus, where credit institutions make the offer of housing loan conditional upon the conclusion of an insurance contract or where they wish to propose to the persons interested in a housing loan the taking out, albeit optional, of a life insurance, they must propose the conclusion of a life insurance contract with the minimum contents set out in this Decree-Law, without prejudice to anything else they consider should be included in this minimum contents.

This Decree-Law shall come into effect 90 days after its publication in *Diário da República* (Portuguese Official Gazette).

Notice of Banco de Portugal (Portugal's central bank) No 4/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 161, Series II of 2009-08-20, rectified by Rectification Statement No 2086/2009, D.R. No 165, Series II of 2009-08-26

Setting out the information duties to be observed by credit institutions in the marketing of simple deposits.

In accordance with this Notice, credit institutions are now requested to provide clients with a set of minimum information concerning the opening of accounts or setting up of deposits prior to the contract, upon the setting up of the deposit and during the life of the account or deposit.

This Notice shall come into effect 90 days after its publication in *Diário da República* (Portuguese official gazette)

Notice of *Banco de Portugal* (Portugal's central bank) No 5/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 161, Series II of 2009-08-20, rectified by Rectification Statement No 2087/2009, D.R. No 165, Series II of 2009-08-26

Deposits with a more complex structure, in particular in terms of the yield – the so called indexed deposits, in which the yield may be linked to a basket of shares or to an index (whose source should be independent from the depository institution, in accordance with the provisions of Notice No 6/2009 on the "Characteristics of Bank Deposits") – or associated to other deposits – dual deposits – shall from now on be subject to the prior approval of *Banco de Portugal*.

Thus, credit institutions shall from now on be obliged to submit to *Banco de Portugal* the characteristics they wish the deposits to have before they start to be marketed. Until now, only the respective advertising campaigns were subject to the prior approval *Banco de Portugal*.

These deposits too, are subject to minimum information requirements prior to the contract, upon the setting up and during their life.

The publication of this Notice repeals Notice No 6/2002 of 28 September on Structured Savings Collection Instruments.

This Notice shall come into effect 90 days after its publication on *Diário da República* (Portuguese official gazette).

Notice of *Banco de Portugal* (Portugal's central bank) No 6/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 161, Series II of 2009-08-20, rectified by Rectification Statement No 2088/2009, D.R. No 165, Series II of 2009-08-26

Setting out rules on the characteristics of bank deposits.

One of the most important provisions of this Notice is the one whereby credit institutions must guarantee the invested capital upon maturity of the deposit or upon early withdrawal, if permitted. On the other hand, it is reconfirmed that if the interest rate is not fixed and pre-determined when the deposit is made, the yield on deposits will depend on the performance of the relevant economic or financial variables, whose source shall be independent from the depository institution.

Furthermore, maximum periods for the repayment of capital invested and the repayment of interest on the deposit are established, in particular, repayment of the deposited capital at maturity must take place on the date of maturity and credit interest must be paid on the first working day after the interest calculation period.

The publication of this Notice repeals Notice No 5/2000 of 16 September.

This Notice came into effect on the date of its publication in *Diário da República* (Portuguese official gazette).

Notice of Banco of Portugal (Portugal's central bank) No 7/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 180, Series II of 2009-09-16

Bank of Portugal

Regulating Article 118-A of the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies), adopted by Decree-Law No 298/92 of 31 December.

The provision of credit to entities registered in non-cooperating offshore locations or where the ultimate beneficiary is unknown has been prohibited with the publication of this Notice.

In accordance with the Notice, non-cooperating offshore locations are defined as "*those in which, due to mandatory legal provisions of its jurisdiction, obstacles are raised to the provision to Banco de Portugal of information relevant for the purposes of prudential supervision, in particular, information on the identification of the ultimate beneficiary of borrowing entities in credit transactions*".

Rectification Statement No 55/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 147, Series I of 2009-07-31, Presidency of the Council of Ministers – Legal Affairs Centre

Rectifying Decree-Law No 133/2009 of 2 June of the Ministry of Economy and Innovation, which transposes into Portuguese law Directive 2008/48/EC of the European Parliament and of the Council of 23 April on credit agreements for consumers, published in *Diário da República* (Portuguese official gazette), 1st Series No 106 of 2 June 2009.

Legislation approved by the Council of Ministers on 3 September 2009

In line with the legislative authorisation granted by Law No 84/2009 of 26 August, this Decree-Law adopts the legal framework of the taking up of the business of payment institutions and the supply of payment services, transposing into Portuguese law Directive No 2007/64/EC of the European Parliament and of the Council of 13 November 2007

In accordance with the legislative authorisation granted by the Parliament, this Decree-Law adopts the legal Framework of the taking up of the business of payment institutions and the supply of payment services, transposing into Portuguese law a Community directive on payment services in the internal market.

This piece of legislation regulates the business of payment services suppliers, defining the categories of entities that are legally authorised to provide these services.

In addition to credit institutions, including electric money institutions, and in addition to the entity holding the concession for the universal postal service, a new category of payment services suppliers has now been added – the so called payment institutions. The conditions for the granting and maintenance of the authorisation to pursue the business of payment institution include prudential requirements that are proportional to the operating and financial risks undertaken in the pursuit of that business. Payment institutions are obliged to adopt measures ensuring the separation between their own and the customers' funds and to be equipped with internal control mechanisms that should enable compliance with obligations in the field of combat against money laundering and financing of terrorism.

This legislative initiative also lays down a number of rules intended to guarantee transparency of the conditions and information requirements applicable to payment services.

Express provision is made for the right of the consumer to be provided, free of charge, the relevant information before being bound by any payment services supply agreement. With regard to the performance of transactions, the user of the payment service is also entitled to be provided the basic information concerning the payment transactions carried out, without any additional costs.

In order to boost customers' mobility, the users of the payment service can cancel a payment services framework-contract at the end of one year, without any cancellation fees.

With regard to time for performance, the supplier of payment services of the originator is responsible for guaranteeing that the amount that is the subject of the transaction shall be credited to the account of the supplier of the payment services of the beneficiary until the end of the first working day following the reception of the payment order.

Furthermore, the supplier of payment services is also responsible for correctly processing the payment, in particular, in terms of the whole amount of the transaction and the time for performance and is fully responsible for any fault of the other parties in the payment chain leading to the account of the beneficiary.

b) Community Legislation

2009/C 192/01 – Series C192 – 2009-08-15

Opinion of the European Data Protection Supervisor on the Recommendation for a Council Regulation amending Regulation (EC) No 2533/98 of 23 November 1998 concerning the collection of statistical information by the European Central Bank.

2009/C 192/04 – Series C192 – 2009-08-15

Extract from the decision on reorganisation measures applied at the Banco Privado Português, S.A., under Article 3 of Directive 2001/24/EC of the European Parliament and of the Council on the reorganisation and winding-up of credit institutions (Directive 2001/24/EC).

2009/705/EC – Decision

Commission Decision of 14 September 2009

Setting up a European Consumer Consultative Group that will represent national consumer organisations in each Member State.

The purpose of this Group is to ensure better involvement of these organisations at Community level.

II. Insurance

**Regulating Provision of the *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) No 11/2009-R. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 157, Series II of 2009-08-14
*Instituto de Seguros de Portugal***

Amending regulating provisions No 5/2003-R, No 6/2003-R and No 15/2008-R, adjusting the framework of saving funds set up as pension funds or as autonomous fund of a "Life" insurance policy, as a result of the coming into effect of Decree-Law No 125/2009 of 22 May.

**Regulating Provision of the *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) No 12/2009-R. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 157, Series II of 2009-08-14
*Instituto de Seguros de Portugal***

Setting out the quarterly capital increase indexes for policies of the «Fire and natural disasters» business with start date or payable in the 4th quarter of 2009.

**Resolution No 2125/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 139, Series II de 2009-07-21
Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)**

Delegation of powers for the registration and change of registration of insurance and reinsurance brokers.

**Resolution No 2465/2009. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 166, Series II of 2009-08-27
Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)**

DSP – Delegating powers in the persons in charge at the *Direcção de Supervisão* and *Departamento de Autorizações e Registo para Inscrição e Alteração de Inscrição dos Mediadores de Seguros ou de Resseguros* (Supervision department and department of registration of insurance and reinsurance brokers).

Circular No9/2009, of 2009-08-05

***Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute)**

Setting out the operating procedures relating to the appointment by insurance companies and pension funds management companies of a spokesperson with the *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) to manage complaints and respond to requests for information and clarification.

Circular No 10/2009 of 2009-08-20

***Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute)**

Considering that in the scope of capitalisation insurance and capitalisation operations, the prevailing rule is, in general, the principle of contractual freedom with regard to the payment conditions of surrender values and the values of repayment at the end of the contract, both in case of death and in case of survival and that this matter is not fully regulated by the existing legal and regulatory provisions, *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) saw it fit to publish a set of principles and guidelines aimed at the adoption of consistent procedures for the payment of surrender values and the values of repayment at the end of the contract, ensuring that the amounts due to policy holders or subscribers of capitalization insurance or capitalization operations are paid effectively and on time, increasing certainty in this area.

The principles and guidelines published should be adopted by insurance companies in accordance with the principle of proportionality, that is, taking into account the nature and complexity of the product in question and the facts underlying the payment.

The circular sets out the documents required for the purpose of the payment of surrender values and of the values of repayment at the end of the contract as well as the duties of information of the insurer to the policy holder in connection to the same.

NATIONAL CASE LAW

Judgment of the Court of Appeal of Porto of 07.07.2009

Document No: RP200907070823983/Case No: 0823983

Summary:

I – It would be incomprehensible if the holder of a cheque, which is a means of payment and not a guarantee, had to, in the first place, resort to a declarative action, after the limitation period of the action on bill of exchange.

II – However, for that purpose, the initial application for enforcement proceedings should actually refer to the relation underlying the cheque.

III – Considering that the application merely stated that the cheque was meant to pay a debt of the company to a third party and that the cheque delivered to the appellant was not paid, the nature of the legal relation from which the cheque arises remains completely unclear.

IV - "Payment of a debt" is an expression that applies to an indefinite number of situations, including some prohibited by the law and that cannot give rise to civil obligations (such as drug trafficking or trading in influence).

**Judgment of the Court of Appeal of Porto of 07.07.2009
Document No: RP200907073967/04.6TBSTS-B.P1/ Case No:
3967/04.6TBSTS-B.P1**

Summary:

I – Despite the content of the judgment of the Supreme Court of Justice («Acórdão Uniformizador de Jurisprudência» Judgment Settling Case Law) of 01/02/1966, nowadays it should be considered that, in terms of immediate relations, § 4 of Article of LULL (Portuguese Uniform law of bills of exchange and promissory notes) only establishes a disputable presumption that the security that does not clearly indicate the person to who the same is provided should be deemed to have been provided to the drawer.

II – To interpret the expression «security provided to the signatory», appearing on a bill of exchange in which the security is provided by a director of the accepting company who also signs in that capacity, under the stamp of the company he represents and the indication of his capacity, in the place where the acceptance should be, it should be considered that the security is provided to the accepting company, all the more so as the company is the only debtor, since the security is meant to guarantee the payment due by the obligor/debtor.

Contact

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
